



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	" 80\$
A 2.ª série	120\$	" 70\$
A 3.ª série	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 13:531 — Aumenta o quadro do pessoal da secretaria judicial da comarca de Coimbra com dois escriturários de 2.ª classe.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:251 — Esclarece dúvidas acerca da interpretação do disposto nas alíneas a) e b) do § 1.º do artigo 4.º do Código da Contribuição Predial — Regula a liquidação do imposto devido na transmissão onerosa de terrenos destinados a construção de prédios urbanos.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 38:252 — Dá nova redacção à alínea d) do artigo 4.º do Decreto n.º 37:727, que cria uma missão ou brigada móvel de prospecção e investigação das endemias (incluindo febre-amarela e malária) que possam existir na região do Leste ou em outras regiões da colónia de Angola onde se julgue conveniente averiguar.

Decreto-Lei n.º 38:253 — Torna extensiva, quanto às funções de leitores do Instituto de Línguas Africanas e Orientais da Escola Superior Colonial, a professores de reconhecida competência na especialidade dos quadros de outras escolas a faculdade de acumulação de regências, prevista no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 35:885, que reorganiza a citada Escola.

belecer regras uniformes na liquidação do imposto devido na transmissão onerosa de terrenos destinados a construção de prédios urbanos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São considerados prédios urbanos, para os fins deste decreto-lei, todos os terrenos adquiridos para efeito de construção urbana ou arredondamento de prédio urbano.

§ único. Tratando-se de terrenos, ainda que se encontrem inscritos nas matrizes rústicas, situados em zonas urbanizadas ou compreendidos em planos de urbanização já aprovados, e adquiridos depois da entrada em vigor deste decreto-lei, presume-se que o são para os efeitos previstos no corpo do presente artigo. Esta presunção cessa quando se verifique que a intenção do adquirente é diversa, a não ser que, pelo plano de urbanização ou por outra determinação obrigatória, tenha de aplicar o terreno aos ditos efeitos.

Art. 2.º O valor dos terrenos referidos no artigo anterior será sempre determinado, para efeitos de liquidação de sisa, por meio de avaliação, por inspecção directa, na qual se fixará o valor unitário por metro quadrado e o correspondente à área transmitida, tendo em atenção a sua localização e os gastos mínimos necessários a torná-los aptos para a construção.

§ 1.º À avaliação a que alude o corpo deste artigo será aplicável na parte não prevista no presente decreto-lei a doutrina dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 26:858, de 1 de Agosto de 1936, com as alterações que posteriormente lhe foram introduzidas, podendo ainda ser dispensada a avaliação, nos termos do artigo 5.º do citado decreto-lei, quando o valor da área transmitida, calculado em função do seu valor unitário por metro quadrado, não exceda 1.200\$.

§ 2.º Os terrenos a que o artigo 1.º se refere, depois de avaliados nos termos do presente artigo, não serão inscritos na matriz, salvo se, dentro do prazo de dois anos, contados da aquisição, neles se não iniciar, por facto que seja imputável ao adquirente, qualquer construção urbana, pois neste caso, além de se liquidar a diferença de sisa em relação às aquisições de prédios rústicos, serão incluídos na primeira proposta a organizar nos termos do artigo 151.º do Código da Contribuição Predial para efeitos de inscrição na matriz rústica e liquidação das colectas de contribuição predial que não tiverem sido liquidadas nos anos anteriores, sem prejuízo da aplicação deste decreto-lei quando venham a verificar-se novas transmissões.

§ 3.º Se o adquirente não iniciou, por facto a ele não imputável, a construção, mas deu ao terreno uma aplicação lucrativa, está sujeito à contribuição predial, nos termos gerais.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 13:531

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal da secretaria judicial da comarca de Coimbra com mais dois escriturários de 2.ª classe.

Ministério da Justiça, 12 de Maio de 1951. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 38:251

Reconhecendo-se a conveniência de interpretar o disposto nas alíneas a) e b) do § 1.º do artigo 4.º do Código da Contribuição Predial, de modo a esclarecerem-se dúvidas que se têm suscitado e, ao mesmo tempo, esta-

§ 4.º Quando o adquirente, iniciada a construção, a não continuar, observa-se o disposto nos §§ 2.º e 3.º, conforme os casos.

Art. 3.º Se a sisa relativa à transmissão de terrenos para construção urbana ou arredondamento de prédio urbano for paga sem observância do disposto no artigo 2.º, por motivo de insuficiência ou omissão da declaração a prestar pelo adquirente, promover-se-á a avaliação nos termos do mesmo artigo, e, se pelos resultados desta se verificar que o pagamento se efectuou por importância inferior à devida, incorrerá o contribuinte em multa igual ao dobro do imposto a menos pago, se aquela insuficiência ou omissão lhe for imputável.

§ único. A multa a que se refere este artigo será imposta em auto de transgressão a julgar em 1.ª instância pelo tribunal da comarca da situação do prédio, com recurso para o Tribunal de 2.ª Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos, e, juntamente com ela, exigir-se-á o pagamento do imposto em dívida.

Art. 4.º (transitório). As disposições do presente decreto-lei são aplicáveis a todas as liquidações pendentes por qualquer motivo à data da sua publicação, desde que respeitem a alienações de terrenos nas condições previstas no artigo 1.º e seu § único.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Administração Política
e Civil

Decreto n.º 38:252

Tornando-se necessário alterar a redacção da alínea d) do artigo 4.º do Decreto n.º 37:727, de 3 de Janeiro de 1950, que criou a missão ou brigada móvel de prospecção e investigação das endemias (incluindo febre-amarela e malária) que possam existir na região do Leste ou em outras regiões da colónia de Angola, para

facilitar o recrutamento do pessoal de laboratório destinado à mesma missão ou brigada;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, e nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A alínea d) do artigo 4.º do Decreto n.º 37:727, de 3 de Janeiro de 1950, passa a ter a redacção seguinte:

d) Pessoal de laboratório—grupos E, F ou G.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.*

Direcção-Geral do Ensino

Decreto-Lei n.º 38:253

Reconhecida a conveniência de serem facilitadas as possibilidades de recrutamento de pessoal docente para o Instituto de Línguas Africanas e Orientais da Escola Superior Colonial;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A faculdade de acumulação de regências, prevista no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 35:885, de 30 de Setembro de 1946, é extensiva, quanto às funções de leitores do Instituto de Línguas Africanas e Orientais, a professores de reconhecida competência na especialidade dos quadros de outras escolas além das designadas na referida disposição legal.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*